



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA
Advogados

Destaques desta edição

DIREITO SOCIETÁRIO

O Comitê de Remuneração de que trata a Resolução nº 3921, de 25 de novembro de 2010.....1

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. ICMS. Redirecionamento de execução fiscal em face de ex-sócio gerente, sob o fundamento de dissolução irregular da sociedade executada. Descabimento.....3

NOTÍCIAS

CODIM publica Pronunciamento de Orientação sobre período de silêncio em ofertas públicas..... 4

PREVIC - Demonstrações Atuariais – DA.....4

Portaria com novos valores para TAC.....5



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

**Direito
Societário**

O Comitê de Remuneração de que trata a Resolução nº 3921, de 25 de novembro de 2010

José Luiz Braga*

Rafael Guarilha P. de Freitas **

Juliana S. Innocente Guedes de Camargo ***

A última grande crise do sistema financeiro americano, que teve como pior momento o ano de 2008, gerando graves consequências para diversos outros países ao redor do mundo, trouxe à discussão a necessidade de se implementar uma regulação mais efetiva e segura do mercado. Essa regulação, entretanto, não deveria ficar restrita exclusivamente aos aspectos mercadológicos do fluxo de capitais. Ainda temos em mente as acaloradas discussões acerca do arrojo de executivos em busca de resultados polpudos e imediatos para seus empregadores; de um lado, para dar conta de seus deveres e atribuições como administradores; de outro – e aí reside o aspecto que talvez tenha norteado importantes decisões de órgãos reguladores – o interesse pessoal de cada um, tendo em conta a obtenção de bônus hiperbólicos como resultado dos lucros proporcionados por operações nem sempre muito ortodoxas. Assim, o *Financial Stability Board*, órgão encarregado de propor aprimoramentos ao sistema financeiro global, divulgou, em 2009, alguns princípios de boas práticas de remuneração em instituições financeiras, conhecidas como *FSB Principles for Sound Compensation Practices*. Tais princípios foram endossados pelo G-20, do qual o Brasil faz parte, grupo que já havia demonstrado preocupação com os abusos das remunerações naquelas instituições.

Trazendo a discussão do problema para o Brasil, o Conselho Monetário Nacional (CMN), em 25 de novembro de 2010, publicou a Resolução 3.921 (“Resolução 3.921”), cujo conteúdo dispõe sobre a política de remuneração de administradores das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Esta norma incorpora parte dos princípios divulgados pelo *Financial Stability Board*.

Como a Resolução 3.921 passou a vigorar em 1º de janeiro de 2012, importa abordar, em breves linhas, uma inovação por ela trazida, que corresponde à necessidade de criação, por instituição financeira, de um comitê de remuneração dentro de sua organização.

Nos termos da resolução em questão, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (exceto as coo-



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

perativas de crédito e as sociedades de crédito ao microempreendedor e a empresa de pequeno porte) que atuem sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria devem instituir o comitê de remuneração. Referido órgão deve reportar-se diretamente ao conselho de administração da instituição, competindo a este último assegurar que os membros do comitê de remuneração cumpram os requisitos da Resolução 3.921.

Para fins de aplicação do disposto na Resolução 3.921, é necessário saber quais são as instituições financeiras que devem constituir o órgão estatutário denominado comitê de auditoria: de acordo a Resolução 3.198, tornada pública pelo Conselho Monetário Nacional em 27 de maio de 2004, incluem-se nessa categoria as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (exceto as sociedades de crédito ao microempreendedor) que tenham apresentado no encerramento dos dois últimos exercícios sociais (i) Patrimônio de Referência (PR) igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); (ii) administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e (iii) somatório das captações de depósitos e de administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

A mesma regra de obrigatoriedade de constituição de comitê de remuneração aplica-se às instituições que fazem parte de conglomerado financeiro integrado por instituição que atue sob a forma de companhia aberta ou que seja obrigada a constituir comitê de auditoria.

Vale dizer, entretanto, que aos conglomerados financeiros é facultada a constituição de comitê de remuneração único, por intermédio das instituições líderes. Nesse caso, cada uma das instituições que integram o conglomerado deverá ratificar a decisão na ocasião da primeira assembleia geral que realizar ou do primeiro ato societário que resultar em alteração do contrato social.

Dentre outras responsabilidades previstas na Resolução 3.921 e no estatuto ou contrato social da instituição financeira, o comitê de remuneração será competente para elaborar, supervisionar e revisar anualmente a política de remuneração dos administradores das instituições obrigadas a instituí-lo, propor ao conselho de administração o montante da remuneração global dos administradores, avaliar cenários futuros e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração dos administradores, analisar a política de remuneração da institui-



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

ção em relação às práticas de mercado e zelar para que esta política permaneça compatível com a política de gestão de riscos com as metas e situação financeira atual da instituição.

Sua composição deverá ser de, no mínimo, 3 (três) integrantes, que detenham as qualificações e experiência necessárias ao exercício de julgamento competente e independente sobre a política de remuneração da instituição. Todos os integrantes do comitê de remuneração terão mandato fixo, sendo expressamente vedada a permanência do integrante no comitê por prazo superior a 10 (dez) anos. De todos os integrantes, ao menos 1 (um) membro deverá ser não administrador.

Constitui um ponto importante da norma em discussão o relatório do comitê de remuneração, cuja elaboração deve ser anual e ocorrer no prazo de 90 dias da data-base de 31 de dezembro. Este relatório deverá abarcar, inclusive, informações quantitativas consolidadas sobre a estrutura da remuneração dos administradores e ficará à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

A Resolução 3.921 estabelece, ainda, que o comitê de remuneração deve ser instituído pelas instituições obrigadas a constituí-lo até a data da realização da primeira assembleia geral ou reunião de sócio que ocorrer após 1º de janeiro de 2012. As instituições que venham a preencher os requisitos para constituição do comitê de remuneração, após 1º de janeiro de 2012, deverão constituí-lo até 30 de abril do ano subsequente ao do preenchimento dos requisitos.

* José Luiz Braga é sócio de BCCS (jbraga@bocater.com.br).

* Rafael Guarilha P. de Freitas é advogado de BCCS (rfreitas@bocater.com.br).

** Juliana S. Innocente Guedes de Camargo é advogada de BCCS (jinnocente@bocater.com.br).

Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. ICMS. Redirecionamento de execução fiscal em face de ex-sócio gerente, sob o fundamento de dissolução irregular da sociedade executada. Descabimento. Hipótese que não se amolda a súmula nº 435 do STJ. Agravante que se retirou regularmente da gestão e do quadro societário da executada em momento anterior a presunção de dissolução irregular da executada. Reiterados precedentes jurisprudenciais do



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

STJ e deste Tribunal de Justiça sobre o tema. Inexistência de alegação pelo Estado de atuação dolosa, fraudulenta ou com excesso de poderes por parte do agravante, à época da sua gestão, que justificasse o redirecionamento da execução em face deste, na forma do art. 135, III do CTN. Verbete sumular nº 430 do STJ que consolidou entendimento no sentido que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Reforma da decisão agravada. Acolhimento da exceção de pré-executividade. Exclusão do ex-sócio gerente do pólo passivo da execução fiscal. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0057104-62.2011.8.19.0000, Rel. Des. Leila Mariano, julg. em 16 de dez. de 2011).

Notícias

CODIM publica Pronunciamento de Orientação sobre período de silêncio em ofertas públicas

O Comitê de Orientação para Divulgação de Informações ao Mercado (CODIM) divulgou no dia 11.01.2012 seu Pronunciamento de Orientação sobre "Período de Silêncio em Ofertas Públicas de Distribuição de Valores Mobiliários – Manifestação na Mídia" ("Pronunciamento").

O Pronunciamento visa orientar companhias abertas, acionistas e instituições intermediárias acerca dos procedimentos a serem seguidos e das cautelas a serem observadas, em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, durante o chamado "Período de Silêncio", cujo termo final consiste na publicação nos jornais do anúncio de encerramento da oferta.

Maiores informações, bem como a íntegra do Pronunciamento, estão disponíveis aos interessados no sítio do CODIM na rede mundial de computadores (<http://www.codim.org.br>).

PREVIC - Demonstrações Atuariais - DA

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC distribuiu o Ofício-Circular nº 05/DITEC/PREVIC, tratando das Demonstrações



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Atuariais (Instrução PREVIC nº 9/2010), que têm vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.

O referido Ofício-Circular trata dos processos de licenciamento prévio, estipulando os documentos e informações obrigatórios que deverão ser encaminhados ao órgão de supervisão, em substituição ao antigo modelo do Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), nas seguintes hipóteses:

- 1) implantação de plano de benefícios e convênio de adesão;
- 2) alteração de regulamento;
- 3) cisão; fusão; incorporação; transferência de grupo de participantes e assistidos; reservas e fundos entre EFPC; transferência voluntária de participantes e assistidos de um plano para outro na mesma EFPC, em decorrência da possibilidade de migração de planos ou cisão do plano existente (cisão facultativa);
- 4) transferência de gerenciamento e retirada de patrocínio; e
- 5) destinação de superávit em processos que envolvam reversão de valores e melhoria de benefícios.

Endereços

Av. Rio Branco, 110
39º e 40º Andar – Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-001
Tel.: (21) 3861-5800
Fax: (21) 2224-2139

Rua Joaquim Floriano, 100
16º Andar – Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP: 04534-000
Tel.: (11) 2198-2800
Fax: (11) 2198-2849

SAS Quadra 5 – Bl K – Sala 509
Ed. Office Tower
Setor Autarquias Sul
Brasília – DF
CEP: 70070-050
Tel.: (61) 3226-3035 /
3224-0168 / 3223-4108 / 3223-
7701

www.bocater.com.br

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal, sugestão ou orientação de conduta. Quaisquer solicitações sobre a forma de proceder ou esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados de BCCS.

Portaria com novos valores para TAC

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC aprovou a Portaria nº 715, que dispõe sobre “a atualização dos valores, mínimo e máximo, da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC”.

De acordo com o disposto na referida norma, os novos valores limite para aplicação da multa prevista no *caput* do art. 10 da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010, são constantes no anexo único, a seguir reproduzido:

Dispositivo Legal	Valor Atualizado (em reais)
Artigo 10 da Instrução MPS/PREVIC nº 3, de 29 de junho de 2009	21.713,61 a 5.428.402,65